



EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC, DA COMPANHIA  
DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

Proc 188/25  
544  
Mysallone  
SULIC/CAER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE  
ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

**Ref.:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo  
interposto pela empresa **INDÚSTRIA  
QUÍMICA CMT LTDA.**

**Pregão Presencial nº 001/2026 — Processo  
Administrativo nº 188/2025**

**Objeto:** Aquisição contínua de 112.000 kg  
(cento e doze mil quilos) de Ácido  
Tricloroisocianúrico, com fornecimento de  
dosadores em regime de comodato.

**HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº 12.223.934/0001-71, Inscrição Estadual nº 24.017.986-0, com sede  
na Rua Jango Menezes, nº 295, Bairro Buritis, Boa Vista/RR, CEP 69.309-183, neste ato  
representada por sua sócia-administradora, Sra. **KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO**,  
brasileira, portadora do RG nº 147.521 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 646.372.802-06, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59 da Lei Federal nº  
13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC, no item 13  
do Edital do certame epigrafado, e em estrita observância aos princípios constitucionais do  
contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988), apresentar, tempestivamente, as  
presentes

Proc 188/25

Folha 544-V

Myrellone  
SULIC/CAER



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.717.170/0001-45, doravante denominada **RECORRENTE**, o qual pretende, em síntese, a reforma da decisão que classificou a proposta desta **RECORRIDA**, o que se faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, ao final, o **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO** do inconformismo recursal.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça processual, requisito objetivo intransponível à apreciação meritória das razões aqui deduzidas.

Conforme registrado na **Quarta Ata da Sessão Pública**, realizada em 13 de maio de 2026, ambas as licitantes manifestaram, de forma imediata e motivada, intenção de recurso administrativo. Diante disso, a douta Agente de Licitação concedeu o prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais — prazo do qual se valeu a ora Recorrente —, ficando esta Recorrida, desde logo, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, com início no dia útil subsequente ao término do prazo da Recorrente, nos exatos termos do item 13.1 do Edital e do art. 90 do RILC-CAER.

Apresentadas as razões recursais pela empresa Indústria Química CMT Ltda, e considerando que a empresa Hanna Comércio e Serviços Ltda foi intimada do recurso por meio eletrônico em 18 de maio de 2026, bem como a contagem em dias úteis, com exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento, nos termos do item 1.3 do Edital, revela-se manifestamente tempestiva a presente peça, razão pela qual deve ser conhecida em sua integralidade.

### II – DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, releva sintetizar — com a fidelidade exigida pela boa-fé processual — os fundamentos invocados pela Recorrente, a fim de delimitar com precisão a controvérsia recursal.

Em apertada síntese, a empresa Indústria Química CMT Ltda pretende a reforma da decisão que classificou a proposta desta Recorrida, sustentando, em linhas gerais:



Rua Jango Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

hanna@comerciobv@outlook.com

CNPJ: 12.223.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603

- (i) que a proposta inicial apresentada pela Hanna Comércio e Serviços Ltda. não contém menção expressa ao regime de *comodato* dos dosadores e demais acessórios licitados;
- (ii) que tal omissão configuraria **erro insanável** incapaz de ser corrigido por diligência, supostamente comprometendo o conteúdo essencial da oferta;
- (iii) que a diligência saneadora promovida pela ilustre Agente de Licitação — autorizada com fundamento no item 21.2.1 do Edital e na Súmula nº 222 do TCU — não se prestaria a sanar o suposto vício, sob alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iv) que, em consequência, a proposta da Recorrida deveria ter permanecido **desclassificada**, tal como inicialmente consignado pelo Parecer Técnico nº 01/2026-GSP.

Todavia, como restará à **saciedade demonstrado** nos capítulos subsequentes, as alegações recursais são integralmente desprovidas de respaldo **fático, técnico, jurídico e regulamentar**, ostentando, ademais, evidente quebra do dever processual de **lealdade e probidade**, na medida em que a Recorrente **OMITE**, de forma deliberada e estrategicamente seletiva, que sua própria proposta foi objeto de **idêntico juízo de desclassificação inicial** e que se beneficiou da **mesmíssima diligência saneadora** que ora pretende invalidar.

### III – DA SÍNTESE FÁTICA CRONOLÓGICA DETALHADA

Para o adequado deslinde da controvérsia, mostra-se indispensável o resgate cronológico do que efetivamente consta dos autos administrativos, em estrita conformidade com os **documentos públicos produzidos no curso do certame**, a fim de demonstrar a integral inconsistência das alegações recursais apresentadas pela Recorrente.

#### 3.1. Da publicação do Edital e do regime de fornecimento

Em 13 de fevereiro de 2026, a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER publicou o **Edital do Pregão Presencial nº 001/2026** (Processo Administrativo nº 188/2025), tendo por objeto a *aquisição contínua de 112.000 kg de Ácido Tricloroisocianúrico*, com regular fornecimento, em **regime de comodato**, dos dosadores e respectivos acessórios discriminados no Termo de Referência.

Tal regime — registre-se desde já — está **expressamente disciplinado no próprio Edital**, em seu item **2.1.2**, *in verbis*:

"2.1.2. Os dosadores do Ácido Tricloroisocianúrico serão fornecidos em regime de comodato para atender Capital e os Municípios e deverão atender as quantidades e especificações abaixo:" (item 2.1.2 do Edital)

Idêntica previsão consta do **Anexo I – Termo de Referência**, item **4.1.2**, *verbis*:

"4.1.2. Os dosadores do Ácido Tricloroisocianúrico serão fornecidos em regime de comodato para atender Capital e os Municípios e deverão atender as quantidades e especificações abaixo:" (Anexo I do Edital – Termo de Referência)

Por sua vez, o item **9.3** do Edital é categórico ao estabelecer que:

"9.3. As propostas deverão incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, taxas, lucro, uniformes, alimentação, transporte, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto."

Vale dizer: o **regime de comodato dos dosadores e acessórios** constitui condição **ínsita e cogente** do próprio instrumento convocatório, decorrendo *ope edicti* da vinculação inafastável a que se submetem todos os licitantes (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Não se trata, portanto, de obrigação que dependa de manifestação expressa e individualizada do licitante na proposta comercial, mas sim de **cláusula editalícia de observância obrigatória**, inerente à própria estrutura jurídico-econômica da contratação e automaticamente incorporada às obrigações assumidas pelos participantes do certame.

### 3.2. Da apresentação da proposta pela Hanna Comércio e Serviços Ltda

Em 05 de março de 2026, abrindo-se regularmente a primeira sessão pública, a ora Recorrida apresentou sua proposta de preços, **rigorosamente em conformidade com o modelo previsto no Anexo II do Edital**, o qual exige, em síntese: razão social e demais dados cadastrais; valor unitário, total e global; descrição do objeto; modelo e marca; declaração de inclusão de todos os custos; declaração de conhecimento e aceitação integral das condições editalícias; declaração de não participação em consórcio; e declaração de elaboração independente.





É preciso destacar, sobretudo, que a Recorrida **consignou expressamente em sua proposta, sob a sua assinatura, três declarações que afastam, por completo, a tese recursal**, a saber:

*"No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto do Edital e seus Anexos." (fls. 315 dos autos — Proposta da Proposta da Hanna Comércio e Serviços LTDA)*

*"Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste procedimento licitatório e que atendemos todas as condições do Edital." (fls. 315 dos autos — Proposta da Proposta da Hanna Comércio e Serviços LTDA)*

*"Apresentamos nossa proposta para o FORNECIMENTO, referente ao objeto do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO – FORMA PRESENCIAL Nº 001/2026, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme abaixo." (fls. 314 dos autos — Proposta da Hanna Comércio e Serviços LTDA)*

A interpretação adequada e sistemática dessas declarações conduz a conclusão **una e irretorquível**: ao declarar expressamente que aceita **TODAS as condições editalícias** e que o preço ofertado contempla **TODOS os custos diretos e indiretos necessários ao integral cumprimento do objeto**, a Hanna Comércio e Serviços Ltda *ipso facto* assumiu, perante a Administração e perante os demais concorrentes, a integral obrigação de fornecer os dosadores **em regime de comodato**, dentro do valor global ofertado, exatamente como exigido pelo item 2.1.2 do Edital e pelo item 4.1.2 do Termo de Referência.

### **3.3. Do Parecer Técnico nº 01/2026-GSP — desclassificação inicial de AMBAS as licitantes**

Em 16 de março de 2026, a Gerência do Sistema de Produção – GSP exarou o **Parecer Técnico nº 01/2026-GSP**, de subscrição conjunta do Assistente Técnico Operacional, Renato Bezerra Braga e da Química CRQ 14.1001046, Deysiane Hosana Silva e Silva, Chefe da Divisão de Laboratório e Controle de Água – DLCA.



Proc. 188/25

Folha. 546-v

Myrellane

SULIC/CAEP



Conclusão técnica do referido parecer — e este é o ponto que a Recorrente

**CONVENIENTEMENTE OMITIU em sua peça recursal:**

*"Diante do exposto, e considerando o não atendimento integral às exigências do Edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de catálogo técnico dos produtos (item 9.2.1), esta área técnica conclui que:*

*• A empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA encontra-se DESCLASSIFICADA;*

*• A empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA encontra-se DESCLASSIFICADA."*

Eis o dado fático que desnuda, de forma incontornável, a fragilidade — para não dizer a má-fé argumentativa — da peça recursal: **AMBAS as empresas licitantes foram inicialmente desclassificadas pelo Parecer Técnico nº 01/2026-GSP, pelos mesmos fundamentos**, quais sejam, ausência de catálogo técnico completo para todos os itens (notadamente os itens 4 a 7 — bicos injetores, válvulas de retenção, registros de ajuste fino e rotâmetros, no caso da Hanna; e os itens 4 a 6, no caso da CMT).

Especificamente quanto à Recorrente CMT, o Parecer nº 01/2026-GSP foi taxativo:

*"A empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA apresentou a proposta de preço em conformidade a itens 9. DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE 01 – EDITAL 9.1.3 quanto a descrição detalhada do objeto [...].*

*No item 9.2. [...] a empresa apresentou o catálogo apenas no produto TRICLOROTABLETE CMT e no clorador que entendemos que é de fabricação própria. Os demais itens 04 a 06 – não foi apresentado o catálogo do produto, igualmente prejudicada a análise técnica dos itens ofertados, em razão da ausência de documentação essencial para verificação de suas especificações."*

Como se vê, **a Recorrente foi inicialmente desclassificada EXATAMENTE pelo mesmo motivo que ora pretende imputar exclusivamente à Recorrida.**

Eis aqui a primeira — e essencial — quebra do dever de lealdade processual.



Rua João Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

hanna@comerciobv@outlook.com

CNPJ nº 22.914/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603



### 3.4. Da diligência saneadora deferida a AMBAS as licitantes

Na sessão pública de continuação realizada em **01 de abril de 2026**, a douta Agente de Licitação, com fundamento nos itens 11.2 e 21.2.1 do Edital, no princípio da proposta mais vantajosa, na busca da máxima competitividade e no formalismo moderado, **deferiu, em estrita igualdade de condições, a faculdade de diligência saneadora a AMBAS as licitantes**, consoante consta da Segunda Ata da Sessão Pública:

*"a Agente de Licitação decide oportunizar diligência às licitantes para complementação da documentação técnica. Fica estabelecido que as licitantes deverão apresentar, até o dia 06/04/2026, às 13h00min (horário local), por meio do e-mail institucional que consta no Edital, os catálogos e as informações técnicas completas dos equipamentos ofertados, de forma a permitir a adequada análise técnica das propostas. Ressalta-se que a presente diligência não se destina à apresentação de nova proposta, sendo vedada qualquer alteração dos produtos, marcas, modelos e preços originalmente apresentados, admitindo-se apenas a complementação das informações técnicas necessárias." (Segunda Ata da Sessão Pública — 01/04/2026)*

Cumpre sublinhar três aspectos cruciais que emergem do registro acima:

- (a) a diligência foi expressamente delimitada à **COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL TÉCNICA**, sendo **vedada qualquer alteração** de produtos, marcas, modelos e preços;
- (b) a diligência foi concedida **indistintamente às DUAS empresas**, em respeito incondicional ao princípio da isonomia (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e art. 37, caput, da CRFB/1988);
- (c) **ambas as empresas** — inclusive a ora Recorrente — **responderam à diligência** e dela **se beneficiaram para fins de classificação**, como ato contínuo se demonstrará.

### 3.5. Do Parecer Técnico nº 02/2026-GSP — classificação de AMBAS as licitantes

Cumprida a diligência por ambas as licitantes, a Gerência do Sistema de Produção – GSP exarou o **Parecer Técnico nº 02/2026-GSP**, consignando, em síntese, que *as documentações técnicas apresentadas atendem às exigências previstas no Edital*, de modo que a Terceira Ata da Sessão Pública (29/04/2026) registrou o seguinte:

"Com base na manifestação da área técnica, conclui-se que:

- HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA encontra-se CLASSIFICADA;
- INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA encontra-se CLASSIFICADA."

(Terceira Ata da Sessão Pública — 29/04/2026)

É dizer: o juízo técnico final da área requisitante — autoridade competente para emitir manifestação técnica vinculante (item 10.3.3 do Edital) — concluiu que **ambas as propostas atendem às exigências editalícias**, sendo legítima e isonômica a sua classificação.

### 3.6. Da fase de lances, exequibilidade e habilitação

Classificadas ambas as propostas, prosseguiu-se à fase competitiva de lances verbais, durante a qual a Indústria Química CMT Ltda logrou a primeira colocação com o valor de R\$ 2.630.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta mil reais), seguindo-se a Hanna Comércio e Serviços Ltda com o lance final de R\$ 2.798.880,00 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Em razão do valor inferior ao estimado pela Administração (R\$ 4.256.000,00), a CMT foi instada a apresentar planilha de exequibilidade, o que efetivamente fez, sendo então aceita sua proposta na Quarta Ata da Sessão Pública (13/05/2026), na qual foi, ainda, declarada habilitada — gerando, todavia, controvérsias recursais distintas e simultâneas, sintetizadas a seguir.

### 3.7. Das intenções recursais cruzadas

Concluída a sessão, ambas as licitantes manifestaram intenção de recurso, em registro literal exposto na Quarta Ata da Sessão Pública (13/05/2026), in verbis:

"O representante da licitante HANNA COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou intenção de recurso, acerca do descumprimento objetivo do Edital pela empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, a empresa apresentou no envelope 01 – Proposta de Preços a Ficha de Dados de Segurança, documento que o próprio Edital exige apenas na habilitação, dentro do envelope 02 e no item 10.3.1.4 do Edital prevê a desclassificação."



*“A representante da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA manifestou intenção de interpor recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa HANNA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, alegando, em síntese, que a proposta inicial apresentada continha inconsistências, especialmente quanto à ausência da indicação dos itens em comodato [...].”*

É, portanto, neste contexto fático rigorosamente documentado, e jamais em outro, que devem ser apreciadas as alegações recursais.

## IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1. Do regime jurídico aplicável

O presente certame é regido, segundo o próprio preâmbulo do Edital, pela **Lei Federal nº 13.303/2016** (Lei das Estatais), pela **Lei Complementar nº 123/2006**, pela **Lei Federal nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção), pelo **Decreto nº 8.538/2015**, pelo **Decreto nº 7.746/2012** e, sobretudo, pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC**, instrumento normativo de adoção obrigatória nas contratações da empresa estatal.

Nesse regime, vigem, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, busca da proposta mais vantajosa, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e supremacia do interesse público** — todos consagrados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

### 4.2. Da diligência saneadora como dever-poder da Administração

O ordenamento jurídico confere à função do Agente de Licitação o dever-poder de conduzir o certame de forma finalística, mitigando formalismos excessivos em prol do interesse público.

Nesse sentido, as balizas do art. 47, § 1º da Lei nº 13.303/2016, não apenas autorizam, mas impõem a realização de diligências aptas a esclarecer, complementar ou subsidiar a instrução do procedimento.

Trata-se de comando imperativo voltado ao aproveitamento dos atos processuais e à busca da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da economia processual.

No mesmo diapasão, o item **21.2** do Edital é categórico:

*"21.2. É facultado a Agente de Licitação ou autoridade superior:*

*21.2.1. Efetuar, em qualquer fase do procedimento licitatório, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo [...];*

*21.2.2. Relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos deste procedimento licitatório;*

*21.2.3. Convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas."*

Em complemento, o item **11.2** do Edital — que a Recorrente desconsidera, embora vinculante a si própria — preconiza:

*"11.2. A Agente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação."*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona — e há décadas pacífica — quanto ao dever, e não mera faculdade, do agente público de promover diligência saneadora antes de desclassificar ou inabilitar licitantes por vícios puramente sanáveis.

A obrigatoriedade de observância aos entendimentos da Corte de Contas Federal por parte dos demais entes federativos e suas entidades vinculadas encontra-se consolidada na célebre **Súmula nº 222/TCU**:

*"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Especificamente sobre o dever de condução da diligência saneadora — plenamente aplicável ao regime da Lei nº 13.303/2016 (art. 47, § 1º) e das leis gerais de contratação —, o TCU sedimentou balizas intransponíveis:

"A diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 [hoje, art. 64 da Lei nº 14.133/2021], é **dever-poder** do gestor, especialmente em face dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público." (TCU, Acórdão 1.795/2015 - Plenário; no mesmo sentido, Acórdão 1.211/2021 - Plenário)

"O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU, Acórdão 2.302/2012 - Plenário)

### 4.3. Da distinção entre erro sanável e erro insanável

A doutrina especializada e a jurisprudência dos Tribunais Superiores são pacíficas em distinguir, no campo das licitações públicas, o **erro sanável** (formal, irrelevante, complementável por diligência, sem prejuízo à isonomia ou à essência da proposta) do **erro insanável** (material, que altera a substância da oferta, a marca, o modelo, o quantitativo, o preço ou a essência das condições contratadas).

Marçal Justen Filho, em sua clássica obra *Comentários à Lei das Licitações* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 19ª ed., 2022, p. 873), ensina com a habitual precisão:

*"(...)Não se trata de mero favor à licitante: configura verdadeiro dever-poder do administrador, sob pena de comprometer o próprio interesse público (...). Tudo o mais que constitua mera complementação documental, ou esclarecimento de dado já constante da proposta original, deve ser admitido(...)"*

O **Superior Tribunal de Justiça** tem reiteradamente prestigiado este entendimento:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHAS FORMAIS NA HABILITAÇÃO. A jurisprudência do STJ vem decidindo que, em sede de procedimento licitatório, deve-se observar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual exigências formais excessivas devem ser afastadas em prol da finalidade pública e*

Proc 82/25

Folha 549-V

Myllõne  
SULIC/CAER



do efetivo cumprimento do objeto licitado." (STJ, REsp nº 1.797.731/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No caso vertente, não houve modificação de qualquer elemento substantivo da proposta original — não se alterou a marca, o modelo, o quantitativo ou o preço do objeto ofertado.

Houve, tão somente, a **complementação técnica informativa através da juntada de catálogos descritivos**. O catálogo comercial não constitui "documento novo" apto a alterar a substância da avença; trata-se de mero elemento ilustrativo destinado a demonstrar a conformidade técnica de um produto que já estava perfeitamente identificado na proposta original.

Resta evidente, portanto, que a conduta da licitante se operou exatamente dentro dos limites autorizados pela diligência saneadora. Logo, qualquer pretensa omissão inicial configurava vício puramente sanável, sendo a desclassificação um ato de manifesto excesso de formalismo.

4.4. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório — corretamente aplicado

A Recorrente invoca, com fervor retórico inversamente proporcional ao rigor jurídico, o princípio da vinculação ao edital.

O argumento, contudo, opera contra si, porquanto é exatamente o instrumento convocatório que:

- (i) expressamente prevê o regime de comodato dos dosadores (item 2.1.2);
- (ii) expressamente determina que as propostas incluam TODOS os custos diretos e indiretos do objeto integral (item 9.3);
- (iii) expressamente faculta à Agente de Licitação a promoção de diligências e a relevação de erros formais (itens 11.2, 21.2.1, 21.2.2 e 21.2.3);
- (iv) expressamente reconhece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importa em afastamento da licitante (item 21.3).

Aplicar o princípio da vinculação ao edital de forma *fragmentária e seletiva* — invocando-se apenas o item 9.1.3, com olvido proposital dos itens 2.1.2, 9.3, 11.2 e 21 — equivale a violar o próprio princípio.



Rua Jairo Menezes, 295 – Buritis CEP: 69.309-183 - Boa Vista/RR - Brasil

hanna@comerciobv@outlook.com

CNPJ: 12.223.934/0001-71 / Incrição Estadual: 24.017.986-0 / Incrição Municipal: 8880778

+55 95 3624-2201

+55 95 99901-8888

+55 95 99131-1603



A vinculação não é cláusula a serviço de uma parte: é compromisso da Administração com a integralidade do Edital, em todas as suas previsões.

## V – DA ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL: O QUE EFETIVAMENTE CONSTA DOS AUTOS

### 5.1. Da proposta da Hanna Comércio e Serviços Ltda. – conformidade ao Anexo II

A proposta apresentada pela Recorrida observa, em todos os seus pontos, o modelo previsto no Anexo II do Edital, contendo:

- (a) razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, banco, agência e conta-corrente (fls. 313);
- (b) descrição detalhada do objeto, incluindo cloro disponível (90%), estado físico, forma, peso, odor, cor, densidade, solubilidade, pH e embalagem (fls. 315);
- (c) modelo (CLIM 90) e marca (HIDRODOMI) do produto principal (fls. 315);
- (d) validade da proposta (90 dias) e prazo de entrega vinculado ao cronograma do Termo de Referência (fls. 315);
- (e) declaração expressa de inclusão de TODOS os custos e despesas no preço, inclusive materiais necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto (fls. 315);
- (f) declaração de conhecimento e aceitação INTEGRAL de TODAS as condições do Edital (fls. 315);
- (g) declaração de não participação em consórcio e de elaboração independente da proposta (fls. 315);
- (h) qualificação completa do representante legal para assinatura do contrato (fls. 315).

Ademais, em estrita observância ao item 9.2.1 do Edital — que exige catálogo contendo informações do produto e equipamentos —, a Recorrida apresentou, **originalmente**, catálogo do ácido tricloroisocianúrico ("CLIM 90 – HIDRODOMI", fls. 316) e catálogo do clorador (fls. 317), de sua fabricação própria, conforme expressamente reconhecido pela própria área técnica no Parecer nº 01/2026-GSP.

Atendendo à diligência de 01/04/2026, e dentro do prazo de 06/04/2026, a Recorrida juntou aos autos os catálogos técnicos COMPLEMENTARES referentes aos itens I



Proc. 188/25

Folha. 550-V

Myrellana 7

SULIC/CAEP

dos dosadores, todos plenamente compatíveis com as especificações do Termo de Referência, conforme constam:

- ITEM 1 – Clorador Modelo CLP-06 Compact, Linha Compact;
- ITEM 2 – Clorador Modelo CLP-06 Plus, Linha Autonomia Estendida;
- ITEM 3 – Clorador Modelo CLP-75 Industrial, Linha Alta Capacidade;
- ITEM 4 – Bico Injetor Modelo BI-PP 60/100, para Redes de 60 e 100 mm;
- ITEM 5 – Válvula de Retenção Modelo VR-BSP ¾ PRO ¾" BSP, alta resistência ao cloro;
- ITEM 6 – Registro de Ajuste Fino Modelo RAF-AG ¾ Precision, tipo agulha, Linha Precision;
- ITEM 7 – Rotâmetro Modelo RT-500 LZS15, 40–500 L/H, alta precisão.

## 5.2. Do juízo técnico que classificou a proposta

O ponto absolutamente decisivo é que a manifestação técnica conclusiva — pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da Hanna — partiu da própria área requisitante (GSP), órgão dotado de competência exclusiva para a aferição técnica do objeto, nos exatos termos do item 10.3.3 do Edital.

Não cabe à Recorrente, parte interessada e concorrente do certame, sobrepor o seu juízo subjetivo de licitante derrotada ao juízo técnico imparcial da Gerência do Sistema de Produção.

Acolher a tese recursal significaria desclassificar a Recorrida com base em fundamento técnico expressamente afastado pela própria área técnica competente — o que constituiria flagrante usurpação de competência, desvio de finalidade e violação direta ao princípio do julgamento objetivo.

## 5.3. Da violação à boa-fé objetiva e à lealdade processual – o comportamento contraditório da Recorrente (*tu quoque*)

A peça recursal apresentada pela CMT silencia, de forma conveniente e estratégica, sobre as falhas técnicas insanáveis que foram apontadas pela própria GSP em seu desfavor.





A Recorrente adota uma postura manifestamente contraditória: ao mesmo tempo em que busca a desclassificação desta Recorrida sob o pretexto de rigores formais, omite que incorreu nas mesmíssimas máculas técnicas em sua própria proposta.

Essa conduta processual viola frontalmente os deveres de **boa-fé objetiva, lealdade e probidade**, amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A aplicação do instituto do *tu quoque* — derivado da boa-fé — veda que uma parte se beneficie de uma situação jurídica idêntica àquela que ela própria violou ou critica.

No âmbito das licitações regidas pela **Lei nº 13.303/2016**, a lealdade é mandamento expresso, conforme dita o seu artigo 31:

*“Art. 31. Licitações e contratos de que trata esta Lei observarão as normas gerais nela previstas e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de vantagem para a estatal [...]”* (Grifou-se).

Complementarmente, o dever de conduta ética encontra eco no art. 5º do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente por força do diálogo das fontes) e no art. 422 do Código Civil:

**Art. 5º, CPC:** *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”*

**Art. 422, CC:** *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

Portanto, a tentativa da CMT de imputar à Recorrida defeitos que ela própria cometeu configura nítido abuso do direito de recorrer e comportamento contraditório que não pode ser chancelado por esta Administração, impondo-se o total desprovimento do recurso.

## VI – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ARGUMENTO RECURSAL

## 6.1. Da alegação de "ausência de menção expressa ao comodato"

Argumenta a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida não teria mencionado *expressamente* que os equipamentos seriam fornecidos em *comodato*, dentro do valor global ofertado, o que configuraria erro insanável.

A tese é juridicamente equivocada, fática e tecnicamente inconsistente, e **frontalmente contraditória** com a própria conduta da Recorrente. Veja-se:

### 6.1.1. O comodato decorre, *ope edicti*, do próprio instrumento convocatório

O regime de *comodato* está expresso e taxativamente fixado no item 2.1.2 do Edital e no item 4.1.2 do Termo de Referência. Logo, integra a *lex specialis* do certame, sendo de aceitação obrigatória e irrenunciável por TODOS os licitantes que se habilitarem (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

A licitante não precisa, e nem deve repetir cláusula editalícia que já vincula automaticamente todos os participantes — sob pena de, em raciocínio inverso, ter-se de declarar expressamente, item por item, cada uma das centenas de obrigações editalícias, o que é manifesto contrassenso processual.

### 6.1.2. A proposta da Recorrida contém DECLARAÇÃO EXPRESSA de aceitação integral

A Recorrida consignou, expressamente, em sua proposta, sob sua firma e sob as penas da lei:

*"Declaramos que tomamos conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste procedimento licitatório e que atendemos todas as condições do Edital."*

Tal declaração — formal, expressa, irrevogável — abarca, **por força da própria letra da proposta**, o item 2.1.2 do Edital. Não há, juridicamente, como sustentar que a Recorrida tenha aceitado "todas as condições do Edital", *exceto* o regime de comodato — interpretação que seria intrinsecamente absurda, autocontraditória, e francamente desconectada da realidade dos autos.

### 6.1.3. O preço ofertado contém todos os custos do objeto integral

A proposta da Recorrida consigna, ainda, declaração ainda mais específica:

"No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto do Edital e seus Anexos."

Vale dizer: **no valor global de R\$ 6.600.000,00 (e, após a fase competitiva, no valor final de R\$ 2.798.880,00) JÁ ESTÃO INCLUSOS, por declaração expressa da Recorrida, TODOS os custos para o cumprimento integral do objeto** — inclusive os relativos ao fornecimento, em comodato, dos dosadores e acessórios discriminados no item 2.1.2 do Edital.

Esta declaração é **vinculante** (item 9.5 do Edital), **irrevogável** (item 9.6 do Edital) e **objetivamente eficaz** para todos os fins do certame, da contratação e da execução contratual.

Eventual descumprimento, hipoteticamente cogitado, sujeitará a Recorrida às severas sanções dos arts. 251 e seguintes do RILC-CAER e do item 19 do Edital — o que constitui, por si só, garantia suficiente à Administração.

#### **6.1.4. A proposta da Recorrente também NÃO destacou os modelos/marcas dos dosadores na proposta inicial**

Acrescente-se, em coerência indispensável: na **proposta original da Indústria Química CMT Ltda** (fls. 326), a empresa também não **destacou marca ou modelo específico** para a maioria dos dosadores e acessórios licitados. A coluna "MARCA" da proposta da Recorrente, ao tratar dos itens 1 a 7 dos dosadores, descreve apenas as *especificações técnicas literalmente copiadas do Termo de Referência*, sem qualquer indicação de fabricante ou modelo proprietário — sendo o catálogo da fabricação própria apenas posteriormente complementado por diligência, exatamente como sucedeu com a Recorrida.

Logo, a pretensão recursal de exigir da Recorrida algo que a própria Recorrente **NÃO FEZ** revela, de modo eloquente, a quebra do dever de coerência e a contradição lógica intrínseca à peça recursal.

Trata-se de circunstância que, por si só, autorizaria o **sumário não-conhecimento do recurso**, em nome do princípio *venire contra factum proprium non potest* (encartado no art. 422 do Código Civil e aplicável ao ambiente publicista por força da moralidade administrativa).



Não se admite que o litigante adote uma postura em determinado momento do certame e, posteriormente, assuma conduta diametralmente oposta para tentar prejudicar seu concorrente, fragmentando a lealdade que deve reger os procedimentos licitatórios.

## 6.2. Da alegação de "alteração substancial da proposta pela via da diligência"

Sustenta a Recorrente, em segundo argumento, que a diligência teria operado verdadeira alteração de proposta — o que, segundo a tese, configuraria vício insanável.

Improcedência manifesta. Não houve, em momento algum, alteração de qualquer elemento substantivo da proposta da Recorrida. Comparando-se a proposta original com os documentos juntados em resposta à diligência, verifica-se, com objetividade absoluta:

- (a) Não houve mudança de **marca** ou **modelo** do produto principal (Ácido Tricloroisocianúrico CLIM 90 – HIDRODOMI), nem dos dosadores;
- (b) Não houve alteração de **quantitativo** (112.000 kg do produto principal; 300 + 150 + 24 dosadores; 450 bicos injetores; 474 válvulas; 474 registros; 50 rotâmetros);
- (c) Não houve apresentação de **nova proposta** — houve, exclusivamente, a juntada de **catálogos técnicos descritivos** dos dosadores que JÁ ESTAVAM contemplados pela proposta original em razão da própria estrutura vinculante do Edital;
- (d) Tampouco houve **inovação técnica** — os modelos descritos nos catálogos complementares coincidem rigorosamente com as especificações já constantes do Termo de Referência, aceitas integralmente desde a apresentação da proposta original.

Tratou-se, portanto, de **mera complementação documental técnica** — a hipótese clássica de erro sanável, expressamente autorizada pelos itens 11.2, 21.2.1 e 21.2.2 do Edital e pela Súmula nº 222/TCU, jamais de alteração substancial da proposta.

## 6.3. Da alegação de "violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"

Já demonstrado nos itens precedentes que o próprio instrumento convocatório autoriza, expressamente, a realização de diligências saneadoras (itens 11.2, 21.2.1 a 21.2.3) e que o regime de comodato dos dosadores integra cláusula editalícia automática (item 2.1.2).

Não há, em consequência, qualquer violação ao princípio da vinculação: ao contrário, foi o ESTRITO cumprimento do Edital, em sua integralidade, que conduziu à classificação da Recorrida.



A jurisprudência colacionada pela Recorrente (TRF-4, TJ-MG, TJ-MT) refere-se a hipóteses inteiramente distintas, em que houve *ofertas materialmente incompatíveis* com o objeto licitado — cenário absolutamente alheio ao dos presentes autos, em que a Recorrida:

- (i) apresentou produto integralmente compatível com o Termo de Referência;
- (ii) declarou expressamente atender a todas as condições editalícias; e
- (iii) **foi tecnicamente classificada pela área competente** (GSP), em parecer fundamentado e juntado aos autos.

## VII – DA RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: AMBAS AS LICITANTES FORAM SUBMETIDAS AOS MESMOS CRITÉRIOS

Outro pilar central da defesa que ora se apresenta — e que evidencia, definitivamente, a improcedência da pretensão recursal — é o fato incontroverso de que AMBAS as licitantes foram submetidas, em rigorosa paridade, exatamente aos mesmos critérios técnicos, formais e procedimentais, conforme demonstra a sequência cronológica documentada nos autos:

- (i) AMBAS foram credenciadas e tiveram suas propostas regularmente abertas na Primeira Sessão (05/03/2026);
- (ii) AMBAS foram desclassificadas pelo Parecer Técnico nº 01/2026-GSP (16/03/2026), pelos MESMOS fundamentos (ausência de catálogos para os itens 4 a 7);
- (iii) AMBAS foram beneficiadas pela mesma diligência saneadora deferida em 01/04/2026, com prazo até 06/04/2026;
- (iv) AMBAS apresentaram catálogos complementares, sem alteração de marca, modelo, quantitativo ou preço;
- (v) AMBAS foram, então, classificadas pelo Parecer Técnico nº 02/2026-GSP, registrado na Terceira Ata da Sessão Pública (29/04/2026);
- (vi) AMBAS participaram, em igualdade de condições, da fase de lances verbais.

Acolher a pretensão recursal — desclassificando a Recorrida agora, depois de classificada pela área técnica competente e após disputa pública — configuraria, por si só, gravíssima quebra do princípio da isonomia, e implicaria, em pura coerência sistêmica, a igual

desclassificação da própria Recorrente, que cometeu — e ainda comete — falhas idênticas e até mais graves, como o desrespeito ao item 10.3.1.4 do Edital quanto à apresentação indevida da FDS no envelope de propostas. Tal desfecho, evidentemente, é incompatível com o interesse público, com a economicidade, com a busca da proposta mais vantajosa e com a continuidade do serviço essencial de tratamento de água potável.

### VIII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DO DEVER DE LEALDADE PELA RECORRENTE

A doutrina contemporânea de direito administrativo, em harmonia com o art. 5º do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária por força do art. 15 do CPC), com o art. 422 do Código Civil e com o princípio constitucional da moralidade administrativa, é firme em reconhecer que a **boa-fé objetiva e o dever de lealdade processual** incidem com todo vigor sobre os procedimentos licitatórios — sejam estes regidos pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei nº 13.303/2016 ou por regulamentos internos.

Na presente hipótese, a Recorrente VIOLA expressamente esses deveres ao:

- (a) **OMITIR**, de forma estratégica e deliberada, que sua própria proposta foi inicialmente desclassificada pelo Parecer nº 01/2026-GSP, pelos MESMOS motivos que ora imputa exclusivamente à Recorrida;
- (b) **OMITIR** que se beneficiou da mesma diligência saneadora que ora pretende invalidar — exercendo, com isso, contradição lógica autodestrutiva (*venire contra factum proprium*);
- (c) **OMITIR** que sua proposta original também não destacou marca/modelo específico para a maioria dos dosadores, repetindo apenas as especificações do Termo de Referência;
- (d) **DISTORCER** o conteúdo do Edital, invocando seletivamente apenas o item 9.1.3 e desconsiderando os itens 2.1.2, 9.3, 11.2, 21.2.1 a 21.2.3 e 21.3, todos a ela igualmente vinculantes;
- (e) **DESCONTEXTUALIZAR** jurisprudências que tratam de hipóteses fáticas absolutamente distintas (ofertas materialmente incompatíveis com o objeto, e não de complementação documental autorizada por diligência regular);
- (f) **TENTAR** obter, via recurso administrativo, vantagem competitiva que o próprio mérito do certame — fase de lances disputada com paridade e em sessão pública — não



lhe deu de forma definitiva, eis que sua proposta foi classificada em 1º lugar somente após habilitação pendente de impugnação.

Tais condutas configuram, em última análise, tentativa de instrumentalização do contraditório em desfavor da igualdade, da economicidade e da própria credibilidade do certame — finalidade incompatível com a função social do recurso administrativo, que é, antes de tudo, garantia da legalidade objetiva da Administração, e não escudo para a sobrevivência seletiva de **licitantes derrotadas** em concorrência leal.

## **IX – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

É firme — e há muito consolidada — a posição doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o **formalismo procedimental, no campo das licitações, não constitui valor autônomo**, mas instrumento de realização de finalidades superiores: a isonomia, a probidade, a economicidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU, em reiterados pronunciamentos, é cristalino:

*"O rigor formal não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o pregoeiro promover diligência sempre que entender necessária para esclarecer ou complementar a instrução do processo." (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)*

*"Em razão do princípio do formalismo moderado, o pregoeiro pode promover diligência para sanar dúvidas ou complementar documentos, desde que não haja alteração substancial da proposta ou da habilitação." (TCU, Acórdão 2.443/2022, Plenário)*

*"A diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, é dever-poder do gestor, especialmente em face dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público." (TCU, Acórdão 1.795/2015, Plenário)*

O STJ, em sintonia perfeita, consagra a primazia do interesse público sobre o formalismo estéril:

"A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de admitir o aproveitamento de propostas que apresentem falhas formais sanáveis, desde que não comprometam a essência da oferta ou o princípio da isonomia, em homenagem ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (STJ, REsp 1.797.731/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 19/04/2019)

No caso vertente, a aplicação destes princípios é particularmente premente, considerando-se que:

- (a) o objeto licitado — Ácido Tricloroisocianúrico e respectivos dosadores — é **essencial ao tratamento de água potável** fornecida à população do Estado de Roraima, em capital e municípios do interior;
- (b) qualquer desclassificação indevida, com retorno do certame à fase de propostas, geraria atraso significativo na contratação, com risco objetivo à continuidade do serviço público de saneamento básico, com inegáveis reflexos sanitários e sociais;
- (c) o procedimento adotado pela ilustre Agente de Licitação foi rigorosamente conforme ao Edital, ao RILC-CAER e à Lei nº 13.303/2016, com prestígio simultâneo à competitividade, à economicidade e ao interesse público.

## X – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Reforçando a fundamentação até aqui exposta, colaciona-se elenco jurisprudencial específico à hipótese, oriundo dos Tribunais Superiores e da Corte de Contas da União:

### 10.1. Tribunal de Contas da União

"A diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 [hoje art. 64 da Lei 14.133/2021 e art. 52 da Lei 13.303/2016] **não constitui mera faculdade do pregoeiro, mas verdadeiro dever-poder**, em homenagem aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da supremacia do interesse público." (TCU, Acórdão 1.795/2015, Plenário)

"É lícito ao pregoeiro promover diligência para sanar falhas formais ou complementar documentação, **desde que não importe em alteração substancial da proposta** ou da habilitação originalmente apresentada." (TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário)





*"O formalismo procedimental, por si só, não pode conduzir à desclassificação ou à inabilitação de licitantes quando não houver prejuízo ao interesse público, à isonomia entre os concorrentes ou à essência da proposta apresentada." (TCU, Acórdão 357/2015, Plenário)*

*"A administração pública deve afastar o formalismo exacerbado, com vistas a permitir a participação do maior número possível de licitantes e a obter a proposta mais vantajosa, sempre que não houver prejuízo à isonomia ou ao interesse público." (TCU, Acórdão 1.122/2018, Plenário)*

## 10.2. Superior Tribunal de Justiça

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHAS FORMAIS NA HABILITAÇÃO. A jurisprudência do STJ vem decidindo que, em sede de procedimento licitatório, deve-se observar o princípio do formalismo moderado, segundo o qual exigências formais excessivas devem ser afastadas em prol da finalidade pública e do efetivo cumprimento do objeto licitado." (STJ, REsp 1.797.731/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/04/2019)*

*"A interpretação dos editais de licitação deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo descabida a desclassificação por irregularidades formais sanáveis." (STJ, REsp 1.178.657/PR) (Nota: O REsp 1.178.657 é originário do Paraná - PR, ajustado na sigla).*

## 10.3. Tribunais Regionais Federais

*" O princípio do formalismo moderado, hoje incorporado de forma expressa à legislação licitatória, impõe ao administrador a obrigação de afastar exigências formais excessivas, prestigiando o conteúdo material da proposta e o interesse público subjacente à contratação." (TRF-1, AG 1014230-25.2020.4.01.0000)*

*" A correção, por meio de diligência saneadora, de falhas formais que não impliquem alteração da proposta substancial é dever-poder do agente público e não viola, em hipótese alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TRF-4, AC 5046820-49.2018.4.04.7100)*



Perfeito, faz todo sentido — as contrarrazões devem se limitar a refutar o recurso da CMT, sem antecipar ou misturar os pedidos do recurso próprio da Hanna (que tramita em paralelo). Segue a versão enxuta:

## XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em razão dos sólidos fundamentos fáticos, técnicos, regulamentares, doutrinários e jurisprudenciais alinhados ao longo desta peça, requer a Hanna Comércio e Serviços Ltda., respeitosamente:

- (a) o **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por tempestivas e adequadamente fundamentadas;
- (b) no mérito, o **INTEGRAL NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Indústria Química CMT Ltda., por absoluta improcedência de seus fundamentos, em razão da inexistência de qualquer vício insanável na proposta da Recorrida e da plena conformidade ao Edital, ao Termo de Referência, ao RILC-CAER, à Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência consolidada do TCU e dos Tribunais Superiores;
- (c) a **MANUTENÇÃO INTEGRAL da classificação** da proposta da empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos exatos termos do Parecer Técnico nº 02/2026-GSP e da Terceira e Quarta Atas da Sessão Pública;
- (d) a **MANUTENÇÃO dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pela ilustre Agente de Licitação no que tange à análise e classificação da proposta da Recorrida**, por se encontrarem em estrita conformidade com a ordem jurídico-administrativa aplicável;
- (e) por fim, o **regular prosseguimento do certame**, com a apreciação dos demais atos do procedimento licitatório pela autoridade competente, nos termos do Edital e da legislação de regência.

Protesta a Recorrida, por fim, pela demonstração inequívoca de que pretende, com a inalterada continuidade do procedimento licitatório, contribuir para a regular e eficiente prestação do serviço público de tratamento de água potável à população do Estado de Roraima, em sintonia com a função social da empresa, com a missão institucional da CAER e com o interesse público maior que orienta toda a atividade administrativa.



Termos em que, pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2026.

KIRA HANNA  
RODRIGUES  
LEAO:64637280206

Assinado de forma digital  
por KIRA HANNA  
RODRIGUES  
LEAO:64637280206  
Dados: 2026.05.20 09:32:38  
-04'00'

**KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO**

Sócia-Administradora

CPF nº 646.372.802-06 — RG nº 147.521 SSP/RR

**HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 12.223.934/0001-71

